



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

ORIENTANDO(A): MARIANA MAGALHÃES SILVA

ORIENTADOR(A): PROF. <sup>a</sup> DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

**GOIÂNIA**

2022

MARIANA MAGALHÃES SILVA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Professora Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA-GO

2022

MARIANA MAGALHÃES SILVA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Data da Defesa: 10 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Dra. Fernanda Ferreira de Paula Moi

Nota

---

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Roberta Cristina de Siqueira

Nota

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, aos meus guias e anjos da guarda que, desde início da minha jornada acadêmica, sempre me proporcionaram sabedoria para compreender as lições necessárias em prol da minha evolução na vida profissional e pessoal.

Dedico este trabalho aos meus pais e meus irmãos, que, por muitas vezes, ainda que eu estivesse sem esperanças quanto ao meu próprio futuro, sempre me impulsionaram e apoiaram com atitudes, palavras, carinho e até mesmo puxões de orelha.

Dedico este trabalho aos meus amigos, que diariamente me trazem todo o apoio, compreensão e alegria necessária para que meus dias sejam sempre iluminados pela graça da companhia do próximo.

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que, assim como eu, estão prestes a encerrar mais um maravilhoso ciclo dentro de suas vidas, ainda que tenha sido exaustivo. Ademais, dedico este trabalho a todo corpo docente e discente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a quem devo gratidão por todo conhecimento e experiência adquiridos ao longo desses 9 semestres.

Por fim, dedico este trabalho às queridas professoras Fernanda Mói e Paula Santis, mulheres que, além de me proporcionarem o prazer de escutá-las lecionar, trouxeram grandes orientações e direcionamentos quanto à execução do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>1. DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA<br/>E A IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO<br/>PAÍS.....</b> | <b>9</b>  |
| 1.1. DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....   | 9         |
| 1.2. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....   | 13        |
| <b>2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>  | <b>16</b> |
| <b>3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S/A – CAUSAS E MEDIDAS<br/>ADOTADAS.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>27</b> |
| <b>REFERÊNCIA.....</b>   | <b>28</b> |

# A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Mariana Magalhães Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo desenvolver uma análise sobre como o instituto da Recuperação Judicial, através das medidas de reestruturação adequadas, é um grande aliado para aplicação do Princípio da Preservação da Empresa nos momentos de crise, e também no enfrentamento de obstáculos oriundos de situações inerentes - ou não - à responsabilidade do proprietário. Ao longo da discussão sobre o tema, será possível observar a origem e como funciona o procedimento da Recuperação Judicial em seus termos processuais, bem como quais são as medidas de reestruturação utilizadas pelas empresas para o soerguimento almejado.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial, Princípio da Preservação da Empresa, Direito Empresarial, Direito Falimentar, reestruturação de empresa.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

No tocante ao crescimento orgânico<sup>2</sup> de uma empresa, diversas são as razões pelas quais ela está sujeita a enfrentar obstáculos que podem, na pior das hipóteses, impedir a continuidade do funcionamento de sua atividade econômica.

Os referidos obstáculos podem ser observados, por exemplo, através de uma análise mais apurada quanto à atual situação socioeconômica do país. A crise que o Brasil enfrenta nos tempos atuais tem sido devastadora e responsável pelo encerramento da atividade de inúmeras pessoas jurídicas, que em algum momento se encontraram mergulhadas em dívidas, não restando outra opção senão encerrar suas operações.

Além das motivações externas que fogem do controle dos empresários, é de elevada importância a discussão e planejamento entre sócios com o objetivo de viabilizar a preservação e o bom funcionamento interno da firma, pois, em casos de má gestão, uma das possíveis e prováveis consequências será o encerramento das atividades.

Noutro giro, conforme será demonstrado em linhas posteriores, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pessoa jurídica deve atingir sua função social. Sendo assim, o interesse em preservar o funcionamento das atividades de uma empresa não pertence apenas a seu proprietário, mas também ao grupo de colaboradores e ao Estado, que necessita do fomento às operações comerciais para maior movimentação da micro e macroeconomia.

Em razão do interesse quanto à preservação da empresa, que parte de vários lados, no ano de 2005, a Lei nº 11.101 deu origem ao procedimento da Recuperação Judicial, determinando que este tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

---

<sup>2</sup> O crescimento orgânico é o crescimento que uma empresa ou negócio alcança ao aumentar seu *Market Share* (participação no mercado).

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Princípio da Preservação da Empresa e a Recuperação Judicial são institutos que estão entrelaçados. Em outras palavras, ambos possuem propósitos semelhantes, uma vez que a preservação da empresa é o principal dos objetivos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta perspectiva, este trabalho tem como objetivo entender as razões de origem e a natureza do Princípio da Preservação da Empresa, bem como o surgimento e o procedimento da Recuperação Judicial, partindo dos princípios que serviram como base tanto para a criação do referido instituto, quanto ao ordenamento jurídico do Direito Empresarial na forma que se conhece nos dias atuais. Ademais, o trabalho também objetiva esclarecer qual a importância prática do Princípio da Preservação da Empresa no procedimento de Recuperação Judicial.

Neste viés, a metodologia aplicada foi uma pesquisa bibliográfica, fundada através do método dedutivo, em que fora necessária busca de informações por meio de livros, doutrinas, artigos científicos e vídeos.

O principal referencial teórico utilizado é a doutrina Preservação da Empresa (2019), referência teórica utilizada para melhor análise da relação entre princípio da preservação da empresa, outros princípios do direito empresarial e como são utilizados para a solução de conflitos no Direito Falimentar.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo trata sobre a origem e evolução dos princípios da Função Social da Empresa e da Preservação da Empresa e, ainda, esclarece qual a importância deles para a sócio-economia do país.

Na sequência, o segundo capítulo busca melhor compreensão sobre como surgiu, o que é e como ocorre na prática o instituto da Recuperação Judicial.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre o caso de Recuperação Judicial da empresa OI S.A, apontando quais foram as causas que levaram à crise financeira, bem como as medidas adotadas pelos responsáveis.



# 1 DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO PAÍS

## 1.1 DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Para melhor compreensão do Princípio da Função Social da Empresa, é necessário esclarecer e destacar pontos do instituto da Função Social da Propriedade, que, apesar de pouco comentado, é descrito e tem origem no ordenamento jurídico brasileiro pelo inciso XXIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal, e dispõe da seguinte forma:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;** (grifo nosso).

A Função Social da Propriedade se constitui por um dever-poder do proprietário, que, além de poder utilizar a propriedade para consolidação de seus interesses individuais, deve, principalmente, levar em consideração as necessidades e interesses coletivos, o que traz a este proprietário poderes para exploração da propriedade, mas também deveres quanto à observância do coletivo.

Dessa forma, tendo em vista que a Função Social da Propriedade está legalmente prevista no artigo supracitado, e que é caracterizada como um dever-poder, percebe-se que é uma condição ao Direito de Propriedade. Ou seja, aquele indivíduo que deseja exercer seu Direito de Propriedade, está condicionado atentar-se à Função Social dela.

Afinal, o que realmente é a Função Social da Propriedade, como ela se relaciona com a Função Social da Empresa, e de que forma pode ser exercida na prática pelo proprietário/empresário?

Conforme explanado, a Função Social da Propriedade é o instituto que determina que o proprietário deve não somente agir de forma a favorecer seus objetivos individuais, mas também atentar-se à funcionalidade da propriedade para o interesse social.

Em sede de Direito Empresarial, o instituto da Função Social da Propriedade é a natureza e dá origem ao Princípio da Função Social da Empresa.

Buscando maior compreensão, ambos se debruçam no mesmo fundamento constitucional, que é o da função social. Entretanto, ao passo que a exigência que se faz para que a empresa atinja sua função social incide sobre a atividade empresarial, a exigência para propriedade atingir sua função social incide sobre o Direito de Propriedade.

Quanto à função social, em sua obra *Função Social do Contrato: primeiras anotações* (2004), Salomão Filho a descreve da seguinte forma:

Trata a função social como sendo uma “cláusula dotada por natureza de certo grau de indeterminação”. Afirma ser necessária a flexibilidade da norma para que se adapte aos institutos e às novas realidade sociais. (SALOMÃO FILHO, 2004, p.69)

Tendo em vista que todo direito busca atender a alguma exigência do bem comum, por ser flexível, o instituto da função social é aplicado em diferentes áreas do ordenamento jurídico brasileiro, sem exclusão do Direito Empresarial.

Na mesma linha de atuação da Função Social da Propriedade, o Princípio da Função Social da Empresa também traz ao empresário um dever-poder. Ao passo em que é o responsável por atentar-se à coletividade da atividade empresarial, também tem o direito de utilizá-la para satisfação dos seus interesses individuais, desde que os equilibre com os interesses do coletivo.

Neste viés, discorre César Pasold, no livro *Função Social do Estado Contemporâneo* (1998):

O objetivo central da atividade seja o bem comum, além das necessidades materiais, deve-se alcançar a plenitude equilibrando os valores fundamentais da pessoa humana, para que estes possam sustentar o interesse comum. (CÉSAR LUIZ, 1998, p. 68)

Dessa forma, o Princípio da Função Social da Empresa tem o objetivo de trazer solidariedade social para a os trabalhadores, que, diante de uma via de mão dupla, também devem viabilizar a prática da atividade econômica, sem desconsiderar a autonomia privada do empresário.

Visando maior compreensão do referido princípio, outra norma constitucional sobre a qual se debruça a Função Social é o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – Propriedade privada;

### III – Função social da propriedade; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Para a prática da atividade empresarial, o empresário deve, principalmente, atentar-se aos incisos II e III e saber que, ao explorar todas as benesses da propriedade privada empresarial, deve aplicar métodos para alavancar a prática da função social da empresa.

Imperioso destacar que a função social deve se relacionar e atender primeiramente a atividade empresarial, para então, em segundo plano, ter relação direta com a pessoa do empresário. Isso significa que, para satisfação de anseios individuais do empresário, primeiro é necessário que ele se comprometa com a atividade econômica, traçando planos de estruturação e gestão a serem exercidos pela coletividade de cada firma.

Para que a empresa atinja sua função social, é indispensável que ela cumpra ao menos 7 das diversas premissas da atividade empresarial, devendo, principalmente, observar os seguintes pontos: a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), a justiça social (CF/88, art. 170, *caput*), livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV) e a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III).

É com a constante execução dessas 7 premissas supracitadas que se chega o resultado final da funcionalidade da empresa tanto para o grupo de indivíduos que exercem suas funções, quanto para o empresário e a ordem socioeconômica do país.

Não se trata de normas meramente dispositivas, mas deve-se compreendê-las como manifestação do Estado na intervenção do domínio econômico, mediante a expedição de normas de comportamento compulsório. Em outras palavras, constitui em fiscalização e intervenção legislativa na gestão de empresas e, conseqüentemente, exploração da economia pelo Estado, pois, conforme observado em linhas pretéritas, o interesse estatal também faz parte da função social da empresa. Há interesse do estado na continuidade da atividade empresarial, em razão da movimentação de capital na economia do país.

Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da empresa da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de

serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais. (MAMEDE, 2010, p. 57)

Sendo assim, sugere José Afonso Silva (2017, p. 117), que o Estado Social é um grande advento para consolidação da Função Social, que surge, de certa forma, para conciliar o capitalismo com o bem-estar social. Além disso, a função social da empresa representa a superação da dicotomia entre direito público e direito privado, para que sejam entendidos no âmbito de uma relação de complementaridade e dependência, de modo a realçar o compromisso dos direitos subjetivos privados em assegurar o bem-estar comum, sem demais prejuízos ao interesse deste ou daquele.

Neste viés, como uma das principais atuações do Estado na Função Social, o artigo 174, da Carta Magna, preceitua da seguinte forma:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Podemos utilizar como exemplo claro de valorização do trabalho, em razão de incentivo e intervenção do Estado, aquela empresa que realiza, de forma correta e contínua, o recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), o qual deve ser recolhido pelo empresário. Este valor é depositado em conta do colaborador, com o objetivo de proporcionar estabilidade financeira aos trabalhadores que forem demitidos sem justa causa.

Para que a organização tenha sua função social devidamente reconhecida, é necessário que o empresário vá além do que é previsto em lei. Primeiramente, os envolvidos devem constituir formalmente a sociedade empresária, devendo registrá-la junto aos órgãos competentes para fins de regularização, com o fito de exercer o livre comércio e livre concorrência, porém sempre se atentando às normas do Estado, como por exemplo recolhimento de impostos ordenados pela lei, que posteriormente serão aplicados em subsídios para satisfação de interesses dos próprios colaboradores, a exemplo do FGTS citado anteriormente.

Ademais, para uma próspera execução da função social da empresa, é necessário que coloquem bens e/ou serviços à disposição dos consumidores para geração de lucros, sempre observando as disposições legais e normas de regulamentação atinentes a sua atividade.

Ainda que toda a atividade empresarial se extinga, o ser humano que configurava como colaborador é o que permanece. Ele possui interesses e necessidades, motivo pelo qual é imprescindível que o empresário se atente ao bom e harmônico funcionamento da empresa, através de uma gestão mais apurada e específica quanto à configuração de sua equipe de trabalho.

Além disso, para que a empresa tenha um bom funcionamento, é indispensável dar atenção às necessidades individuais de clientes e colaboradores, para que eles estimulem não apenas a continuidade da atividade econômica, mas também seu crescimento, de forma gradual, através da produção ou pelo consumo do produto ou serviço disponibilizado.

É importante que a empresa esteja inserida em um contexto, dentro de uma sociedade, devendo seguir as regras previamente estabelecidas pelo ordenamento e pela coletividade. A sociedade moderna, assim como a lei, não admite posturas individualizadas, prejudiciais e egoístas exercidas pelos empresários, para que eles possam atingir sua finalidade lucrativa; pelo contrário, a empresa deve obedecer às regras e leis impostas que regulamentam sua atividade, para que sustentem sua existência dentro do meio social e, então, serem aceitas no mercado no qual estão inseridas, trazendo desenvolvimento para os colaboradores e para sócio economia do país.

## **1.2 Do Princípio da Preservação da Empresa**

Antes de qualquer outra definição, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa é proveniente do princípio da função social da empresa, pois, conforme citado em linhas pretéritas, é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social.

O princípio da preservação da empresa tem estrita ligação e decorre diretamente do princípio da função social da empresa, segundo os ensinamentos de Martins (2013):

O princípio da preservação da empresa, pois, se vê intimamente atrelado ao princípio constitucional da função social da empresa, o qual resulta do princípio da função social da propriedade previsto no art. 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, ao estabelecer uma simbiose entre os princípios da preservação da empresa e de sua função social, a Lei de

Recuperação de Empresas e de Falências<sup>3</sup> se revela em harmonia plena com o traçado na Constituição Federal de 1988. [...]devemos levar em consideração que o princípio da preservação da empresa não pode ser aplicado indistintamente, eis que há a necessidade de se apurar a viabilidade do empreendimento em crise. Constatada a viabilidade, deve-se preservar a empresa; caso o contrário, deve-se instaurar a falência. (MARTINS, 2013, p. 108 – 109)

O princípio da preservação da empresa é de suma importância no estudo do Direito Falimentar<sup>4</sup>, considerando que os empresários devem convergir os seus interesses em prol da sociedade – pessoa jurídica, com personalidade própria – e, ainda, levar em consideração os interesses coletivos e do Estado. Além disso, compete ao empresário traçar boas estratégias para o plano de gestão<sup>5</sup> de sua empresa, com o intuito de guiar a empresa para o seu crescimento orgânico, tentando vencer qualquer barreira, competitiva ou não.

Trazendo o estudo para o âmbito da sociedade contemporânea brasileira, Fábio Ulhoa Coelho (2014) conceitua o referido princípio como aquele que tem como objetivo a proteção da atividade econômica, a qual figura como objeto de direito, cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos, tais como os colaboradores da organização e o Estado.

Neste viés, preceitua Fábio Ulhoa Coelho:

Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito”. (ULHOA, 2014, p. 79).

Em se tratando da aplicação prática do Princípio da Preservação da Empresa, o termo “empresa” é utilizado de forma bastante técnica e específica, portanto a empresa não se confunde nem com o seu titular, denominado “empresário”,

---

<sup>3</sup> A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é mais conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e de Falência e é a norma que regula o instituto da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência dos empresários e sociedades empresárias.

<sup>4</sup> O Direito falimentar é o ramo do Direito Empresarial, que é aplicado em situações em que o empresário não consegue mais arcar com suas obrigações, não restando maiores opções senão o procedimento de Recuperação Judicial ou decretação de falência.

<sup>5</sup> O planejamento de gestão de pessoas representa um grupo de diretrizes que a área de Recursos Humanos, juntamente com os respectivos gestores, estabelece para capacitar e desenvolver os colaboradores, de modo a conquistar os objetivos propostos pela empresa

nem com o lugar em que é explorada, denominado “estabelecimento empresarial”. O que se busca preservar, na aplicação do princípio em questão, é, portanto, a atividade empresarial em si, o empreendimento, o investimento.

Sendo assim, estão interligados aos objetivos descritos a preservação da empresa, a preservação da função social da empresa e, também, o fomento à atividade econômica. O estímulo à atividade econômica é igualmente um princípio a ser observado pelo intérprete, e o será igualmente um princípio a preservação de sua função social. Portanto, o princípio não se concentra apenas na “preservação da empresa”, mas à “preservação da empresa, de sua função social e ao estímulo à atividade econômica” (NEGRÃO, 2019).

A preocupação em preservar a empresa traz efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, onde estão presentes a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, princípios estes, que garantem que a empresa conquiste sua função social.

Sobre a função social da empresa, Hugo Martins Abud menciona:

Não se pode negar que as empresas guardam grande interesse social, como polo produtivo de fomento da economia, já que através delas se consegue distribuir bens e serviços, atendendo à demanda de consumo interno e também para que se fomente o mercado internacional, através das exportações, gerando ao final saldo favorável na balança de pagamentos, essencial para economia do país. Não se pode esquecer, também, o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta a economia, gerando empregos direta e indiretamente (MARTINS, 2011, p.42).

A preservação da atividade empresarial não se resume a apenas conservação da prestação direta de serviços. Além de se manifestar, por exemplo, através da manutenção da estrutura física do estabelecimento empresarial, como máquinas industriais, equipamentos de trabalho, supervisão da atuação dos funcionários de todos os departamentos, a preservação da empresa também deve estar presente de forma indireta.

## 2 DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é uma ação judicial que tem por objetivo a manutenção da empresa em crise; nesse sentido, sobre a Lei 11.101/05, Celso Marcelo de Oliveira leciona:

[...], temos a figura jurídica da recuperação judicial como um novo tipo de ação judicial que pode ser proposta pelo empresário em estado de dificuldade econômico financeira. Esse procedimento vem em substituição à Concordata suspensiva e Preventiva na legislação anterior (2005, p. 82).

A Lei Federal nº 11.101/2005, sancionada em 09 de fevereiro de 2005, mais conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falência, é a legislação que deu origem, regula e normatiza os processos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. A referida lei passou por um longo período até ser sancionada:

Desde de 1993, havia na Câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 4.376/93, originário do Poder Executivo, tendo por fim regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresas. Recebeu aí, diversas emendas, subemendas e substitutivos, vindo a ser aprovado, em 2003, um texto substitutivo, remetido, em seguida, ao Senado Federal. Nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de Origem), foi objeto de várias emendas, vindo a ser aprovado, em julho de 2004, um substitutivo para regular a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário ou sociedade empresária. Voltando o projeto de lei à Casa iniciadora foi ele aí aprovado em 14 de dezembro de 2014. Concluída a votação, foi enviado à sanção presidencial (PACHECO, 2013, p. 3).

De acordo com a redação do artigo 47, da referida lei, o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo reestruturar a situação de crise econômico-financeira do devedor, além de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, fatores que colaborarão para a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à continuidade da atividade econômica. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 403):

Cada país tem encontrado respostas próprias à questão da recuperação judicial das empresas. Há os que procuram criar mecanismos preventivos (direito francês), enquanto outros só tratam da reorganização da atividade falida (alemão). Há os que se limitam a criar um ambiente favorável à negociação direta entre os envolvidos (norte americano) e também os que determinam a intervenção judicial na administração da empresa em dificuldade (italiano).

Noutro giro, com seu início em meados de 2014, a devastadora crise financeira que assola o Brasil até os dias atuais, tornou mais rígida e preocupante a



realidade financeira de pequenas e grandes empresas, o que resultou no encerramento das atividades de várias delas.

Em razão do baixo desempenho da economia brasileira nos últimos tempos, no ano de 2020, foi divulgado levantamento pelo IBGE, o qual aponta que o Brasil fechou mais empresas do que abriu entre os anos de 2014 e 2018. Pelo quinto ano consecutivo, o levantamento que registrou a diferença entre as empresas que entraram e saíram do mercado teve seu resultado negativo, com menos 65,9 mil.

Além da crise pela qual percorre o país atualmente, deve-se levar em consideração as dificuldades que o empresário enfrenta ao, não apenas criar, mas também manter em funcionamento a atividade empresarial de uma organização.

Além da instabilidade financeira da empresa em tempos de crise, os empresários são reféns das altas taxas de tributação, crise político socio econômica brasileira, indisponibilidade de crédito aos empresários, além da desinformação quanto aos planos de gestão, burocracia e falta de informação quanto ao processo de abertura de uma empresa. Em alguns casos, os empresários, além de não conhecerem o instituto da Recuperação Judicial, também não possuem o registro da empresa face à junta comercial, o que a caracteriza como irregular e impossibilita o pedido pelo início do procedimento.

Dessa forma, pode-se perceber que o principal objetivo da Recuperação Judicial é possibilitar que a crise da empresa seja superada, com a consequente continuidade da atividade empresarial, preservação da organização e cumprimento de sua função social. Isso porque, sendo a crise superada, a consequência é que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os cargos de trabalho e os interesses de empresários, sócios e credores.

Para Coelho (2016, p.66) a crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores, como para os trabalhadores, credores e, em alguns casos, em um encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos.

A crise fatal de uma grande empresa significa e o consequente encerramento de suas atividades econômicas, põe fim a cargos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos

e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades paralelas e problemas preocupantes para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.

Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação de empresas. E é neste sentido que o processo de recuperação judicial busca uma solução para a crise da empresa e, sendo assim, necessita também de agilidade de processamento para que se alcance a desejável eficiência de resultado.

No que tange ao estado de crise econômico financeira que possibilita o deferimento da Recuperação Judicial, Pacheco (2013) entende que é caracterizado com a ocorrência de dificuldades temporárias dos serviços, iliquidez, insolvência e fatos que revelem a necessidade de readequação planejada das atividades empresariais.

Além disso, o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência elenca quem é parte legítima para requerer o procedimento:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (BRASIL, 2005).

Sendo assim, poderá requerer a Recuperação Judicial o empresário ou sociedade empresária que exerça, regularmente, ou seja, com registro face à junta comercial, suas atividades há mais de dois anos, observados os requisitos presentes nos incisos do referido artigo. Ainda, deve ser constatado que a empresa se encontra em crise econômico-financeira, identificando as causas e apontando os motivos para viabilidade para deferimento do pleito.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência da origem a duas medidas judiciais com o fito de evitar a falência da empresa em crise, a primeira delas é a recuperação judicial ordinária, a qual recebe esta nomenclatura em razão de sua complexidade; e a recuperação judicial especial, que é destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo a segunda forma a recuperação extrajudicial, realizada entre devedor e credores, devendo ser homologada judicialmente.

A Recuperação Extrajudicial trata-se de uma renegociação das dívidas empresariais, fora das vias judiciais. Com esse benefício o empresário pode negociar diretamente com seus credores e elaborar um acordo que, caso seja a vontade das partes, pode ser homologado pelo juiz.

Ainda que possuam diferentes nomenclaturas, em razão de possuírem níveis diferentes de complexidade na execução em seus respectivos procedimentos, ambas as medidas judiciais têm objetivos em comum: a preservação da empresa, evitando todo e qualquer tipo de crise que enseja o encerramento de suas atividades e a sua função social.

Considerando a função social da empresa, a recuperação desta é um procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada. Desse modo, propende-se viabilizar a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores da empresa, promovendo a preservação e viabilizando a continuidade de sua atividade econômica empresarial. (MARTINS, 2016, p.130).

Com o mesmo objetivo do antigo instituto da concordata, a recuperação judicial busca recuperar economicamente o devedor, por meios que lhe são indispensáveis para o soerguimento e manutenção da empresa em crise, tendo em vista também o princípio da função social da empresa (ALMEIDA, 2012).

Assim, visando preservar a empresa, o instituto da recuperação judicial leva em considerações os diversos interesses interligados à empresa em situação de crise como o lucro do titular da empresa, os salários dos trabalhadores e conseqüentemente as famílias que deles dependem, créditos de fornecedores, bancos e, por fim, os tributos destinados ao Poder Público.

Ademais, é importante mencionar acerca dos princípios mais importantes do instituto da recuperação judicial presentes na Lei 11.101/2005, segundo ensinamento de Ricardo Negrão (2011, p.160):

a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: arts. 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65);

b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º);

c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único);

d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f);

e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (art. 126).

Partindo para os termos práticos e procedimentais, o processo da Recuperação Judicial, o qual é normatizado pela Lei nº 11.101/2005, possui três fases: fase postulatória, momento em que a empresa realiza o requerimento para o início do processo recuperacional; fase deliberativa, identificada pelo momento em que será elaborado um Plano de Recuperação Judicial<sup>6</sup>, com o objetivo de estabelecer estratégias de reestruturação; por fim, a fase de execução, momento em que plano elaborado na fase de deliberação deve ser executado, dentro dos parâmetros estabelecidos.

O procedimento se inicia com a comprovação da aptidão para requerer o processo, que deverá ser demonstrada através de Petição Inicial, a qual deve conter os dados dos sócios, da empresa e patrimônio, demonstração dos três últimos anos

---

<sup>6</sup> O plano de recuperação judicial é o instrumento básico da recuperação judicial, corporificando as medidas que serão adotadas pelo empresário ou sociedade empresária devedora, para o soerguimento da empresa

de contabilidade, informar os credores e suas respectivas dívidas, sem exclusão do laudo de viabilidade econômica<sup>7</sup>.

Após a interposição da Petição Inicial, o processo terá seu andamento com a consequente análise formal pelo juiz.

Uma vez que todos os requisitos essenciais para o requerimento da recuperação judicial tenham sido atendidos, o juiz fará o despacho autorizando o processamento do procedimento recuperacional, encerrando a fase postulatória. A partir do deferimento deste requerimento, o magistrado tomará as providências necessárias, conforme as disposições do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

---

<sup>7</sup> O laudo de viabilidade econômica destina-se a demonstrar a capacidade de soerguimento das Recuperandas, no âmbito da Recuperação Judicial.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

A fase deliberativa da Recuperação é caracterizada pela elaboração e aprovação do plano de Recuperação Judicial e se inicia após o juiz decidir pelo processamento. Nos casos em que o magistrado opta pelo não processamento do pedido, a recorribilidade é garantida.

A recorribilidade é uma garantia necessária, entretanto, gera um impasse com a justiça, haja vista que faz-se necessária uma análise mais aprofundada de caso a caso. Entretanto, de modo geral, o que se busca com uma legislação falimentar é justamente a regulamentação das consequências de uma falência.

Dessa forma, seria de pouca valia que as decisões de processamento do procedimento recuperacional fossem facilmente recorríveis, uma vez que isso teria sérios efeitos na celeridade do processo, a qual é de extrema importância quando a pretensão é reestabelecer a saúde financeira de uma empresa.

Na fase deliberativa tem-se a nomeação do administrador judicial<sup>8</sup>, escolha extremamente importante e que determina o sucesso do plano, pois ele estará à frente do processo que busca reorganizar a empresa e evitar sua falência. Essa pessoa deverá ser bastante hábil, a lei fala que podem ser “advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada”. Ainda, ficam excluídos aqueles que já estiveram nessa posição e não a exerceram de forma satisfatória.

O propósito do plano de recuperação judicial é estabelecer medidas favoráveis ao soerguimento da empresa, pelas quais a atividade econômica buscará superar a dificuldade econômico-financeira, conforme a Lei de Recuperação Judicial e Falências que, conforme supracitado, apesar de fornecer uma lista exemplificativa das possibilidades para solução da crise, deixa ao devedor tantas opções quanto

---

<sup>8</sup> Compete ao Administrador Judicial, dentre outros deveres: fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; juntar aos autos da Recuperação Judicial relatório mensal das atividades das Recuperandas, bem como relatório sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial.

permitidas em lei. O prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial é de 60 dias após o juiz ter aprovado o processamento.

Uma vez apresentado o plano, este é submetido à assembleia de credores para que deliberem e votem então pela aprovação do plano, com quórum dentro do previsto em lei, apoio ao plano com quórum que quase chega ao quórum qualificado, ou ainda a rejeição dos planos discutidos. O juiz decidirá então, conforme a decisão da assembleia de credores, o que fazer, marcando o fim da fase deliberativa e o início da fase de execução.

Na fase de execução dá-se cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em juízo, havendo ainda a efetiva fiscalização do plano apresentado. No caso de descumprimento do plano apresentado e homologado, imediatamente será decretada a falência da empresa. É na fase executória que se poderá ver se o plano criado na fase deliberativa será eficaz no restabelecimento da saúde financeira da empresa

O fim da recuperação judicial ocorre quando, após cumpridas todas as exigências previstas no plano, o juiz formulará uma sentença decretando o encerramento da recuperação judicial, e obedecerá ao disposto no artigo 63 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

### **3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S/A – CAUSAS E MEDIDAS ADOTADAS**

A Oi S.A. é uma sociedade anônima de capital aberto integrante do Grupo Oi, caracterizado como uma holding, listada na Bolsa de Valores Brasileira e de Nova Iorque. Além da Oi S.A, seis outras empresas formam a estrutura organizacional do Grupo Oi, o qual se originou a partir da união de duas outras empresas atuantes no mercado nacional de telecomunicação: a TNL e a Brasil Telecom. Entretanto, somente a Oi Móvel possui autorização pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para prestar serviços de telecomunicações.

O grupo adentrou no mercado nos serviços de telefonia fixa e com o passar dos anos outras atribuições incorporaram e trouxeram amplitude para a atividade

econômica, como por exemplo: telefonia móvel, televisão por assinatura e serviços de internet entre outros.

Os serviços prestados abrangem cerca de 5.570 municípios brasileiros e contribuem para a transmissão de marcos históricos, dentre eles a Copa Mundial FIFA Brasil 2014 e a viabilização das apurações de votos eleitorais. Além disso, a operadora também transmite noticiários, documentários informativos, programas para o lazer da família, dentre outros, o que comprova o interesse social em manter a empresa com funcionamento de suas atividades.

Todavia, em razão das mudanças nos padrões de consumo, resultantes de um avanço tecnológico por parte de seus concorrentes, como por exemplo a implementação da fibra óptica por parte de outras operadoras, os contratos de telefonia fixa e sinal de internet sofreram queda. Consequentemente, a diminuição do faturamento bruto da empresa.

Noutro giro, no que tange às causas de insolvência da referida empresa, a Lei Geral de Telecomunicações<sup>9</sup> passou a exigir obrigações de universalização dos serviços de telefonia a todas as operadoras no território nacional, ou seja, o Grupo Oi investiu em grandes áreas com baixo poder aquisitivo, tais como: regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, obtendo baixos retornos de altos investimentos, o que causou déficit na contabilidade da empresa.

Além disso, diferente de suas concorrentes, as quais são responsáveis pela universalização em regiões mais capitalizadas, a Oi S.A. apresentou quedas de investidores no processo de universalização, como também apontou projetos estagnados.

Outra causa de insolvência foram as multas impetradas pela ANATEL, que possuíam valor bastante elevado e prejudicaram os balancetes de contabilidade das operações, pois as taxas de juros no mercado nacional e internacional também contribuíram para a crise financeira.

---

<sup>9</sup> Lei Geral de Telecomunicações é uma lei brasileira promulgada em 16 de julho de 1997 criada para atender à privatização do Sistema Telebras, criou a Agência Nacional de Telecomunicações, trata dos direitos e deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações



Por fim, a queda do mercado de telecomunicações e os altos valores retidos em contas judiciais ampliaram os custos e aumentaram as dívidas, prejudicando ainda mais a saúde financeira da OI S.A.

Em razão das causas evidenciadas anteriormente, a sociedade anônima OI S.A, no dia 20/06/2016, protocolou Petição Inicial requerendo o processamento de Recuperação Judicial em favor de suas operações. Foi obtido o deferimento em 30/06/2016, momento em que o juiz determinou que fosse apresentado o Plano de Recuperação Judicial, que detalhasse quais as medidas necessárias para a reestruturação e soerguimento.

Sendo assim, a empresa formulou a reestruturação de suas dívidas através de novos prazos e condições especiais face aos credores, em conjunto com o equilíbrio entre investimentos e dívidas dos encargos financeiros. Dessa forma, passaram a poder emitir valores mobiliários, como: ações, bônus de subscrição<sup>10</sup> e debêntures<sup>11</sup>, com o objetivo de realizar o pagamento dos créditos especificados no plano, bem como levantar recursos necessários para novos investimentos.

Em razão das referidas emissões, a empresa estipulou o aumento de seu capital social mediante autorização. Comprometeu-se em promover qualquer reestruturação societária, além de venda de bens pertencentes ao ativo não circulante, a fim de atingir o modo mais célere e eficiente para o cumprimento do plano recuperacional.

Sendo assim, no que tange às medidas adotadas para o soerguimento da OI S.A, quanto a reestruturação das dívidas, foram discutidos e implementados novos prazos de pagamento e condições especiais. Além disso, a configuração societária da empresa também foi modificada, em razão de cisão, fusão e incorporação realizadas.

Além da emissão de debêntures, ações ordinárias na bolsa de valores e bônus de subscrição, a alienação de bens também foi um grande aliado no equilíbrio entre os encargos, objetivando a redução de dívidas.

---

<sup>10</sup> Bônus de subscrição são títulos negociáveis emitidos por sociedades por ações, que conferem aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, o direito de subscrever ações do capital social da companhia, dentro do limite de capital autorizado no estatuto

<sup>11</sup> Debênture é um título de crédito representativo de um empréstimo que uma companhia realiza junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, estabelecidos na escritura de emissão

## CONCLUSÃO

Em decorrência do que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir que, tanto os institutos da preservação da empresa e função social, quanto o procedimento de Recuperação Judicial em si, são aspectos que vão além do simples funcionamento da atividade empresarial, tratando-se também, além dos interesses individuais do proprietário/empresário, dos interesses coletivos e da macroeconomia brasileira.

Neste viés, obteve-se resultados que trazem a percepção da forma como os Princípios da Preservação da Empresa e da Função Social incidem sobre a sócio economia do país, em razão de seu objetivo em conservar a continuidade da atividade econômica praticada por cada organização, atividade esta que, caso seja preservada, continuará a fomentar o giro de capital tanto de forma interna, quanto de forma externa.

Ainda, foi possível trazer uma análise sobre o procedimento da Recuperação Judicial, como funciona o decorrer processual desse instituto e em quais circunstâncias o processo recuperacional pode ser pleiteado e processado.

Por fim, após uma breve exposição do caso de Recuperação Judicial da sociedade anônima OI S.A, foi possível perceber como é importante que o Plano de Recuperação Judicial se atente aos princípios da Função Social e Preservação da Empresa, a fim de que sejam selecionadas e aplicadas as medidas de reestruturação mais céleres e efetivas possíveis, objetivando o soerguimento das empresas em crise financeira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm);

\_\_\_\_\_. **Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhôa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - empresa e atuação empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.1 v. a.

\_\_\_\_\_, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.b.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 2ª Ed. Florianópolis: Estudantil, 1998, p.68.;

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Função Social do Contrato: primeiras anotações**. Revista dos Tribunais, mai/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69;

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 117;

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falência**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.